

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 980, 21 de dezembro de 2005**

Dispõe sobre a reclassificação das Comarcas do Estado de São Paulo, e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - As comarcas do Estado de São Paulo são classificadas em três entrâncias: inicial, intermediária e final.

Artigo 2º - São classificadas em entrância final as seguintes comarcas:

- I - Araçatuba;
- II - Araraquara;
- III - Barueri;
- IV - Bauru;
- V - Campinas;
- VI - Diadema;
- VII - Franca;
- VIII - Guarulhos;
- IX - Jundiaí;
- X - Limeira;
- XI - Marília;
- XII - Mogi das Cruzes;
- XIII - Osasco;
- XIV - Piracicaba;
- XV - Praia Grande;
- XVI - Presidente Prudente;
- XVII - Ribeirão Preto;
- XVIII - Santo André;
- XIX - Santos;
- XX - São Bernardo do Campo;
- XXI - São Carlos;
- XXII - São José dos Campos;
- XXIII - São José do Rio Preto;
- XXIV - São Paulo (Capital);
- XXV - São Vicente;
- XXVI - Sorocaba;
- XXVII - Taubaté.

Parágrafo único - A comarca de entrância intermediária que vier a atingir número superior a 130.000 (cento e trinta mil) eleitores e distribuição superior a 25.000 (vinte e cinco mil) feitos por ano (média dos últimos cinco anos) poderá, por Resolução do Tribunal de Justiça, ser elevada a entrância final.

Artigo 3º - São classificados em entrância intermediária as seguintes comarcas e foros distritais:

- I - Americana;
- II - Andradina;
- III - Araras;
- IV - Arujá (Foro Distrital);
- V - Assis;
- VI - Atibaia;
- VII - Avaré;
- VIII - Barretos;
- IX - Bebedouro;
- X - Birigui;
- XI - Botucatu;
- XII - Bragança Paulista;
- XIII - Caraguatatuba;
- XIV - Carapicuíba;
- XV - Catanduva;
- XVI - Cotia;
- XVII - Cubatão;
- XVIII - Embu;
- XIX - Fernandópolis;
- XX - Ferraz de Vasconcelos (Foro Distrital);
- XXI - Francisco Morato;

XXII - Franco da Rocha;  
XXIII - Guaratinguetá;  
XXIV - Guarujá;  
XXV - Hortolândia;  
XXVI - Indaiatuba;  
XXVII - Itanhaém;  
XXVIII - Itapeçerica da Serra;  
XXIX - Itapetininga;  
XXX - Itapeva;  
XXXI - Itapevi;  
XXXII - Itaquaquecetuba;  
XXXIII - Itatiba;  
XXXIV - Itu;  
XXXV - Jaboticabal;  
XXXVI - Jacareí;  
XXXVII - Jales;  
XXXVIII - Jandira (Foro Distrital);  
XXXIX - Jaú;  
XL - Leme;  
XLI - Lins;  
XLII - Matão;  
XLIII - Mauá;  
XLIV - Mogi Guaçu;  
XLV - Moji-Mirim;  
XLVI - Olímpia;  
XLVII - Ourinhos;  
XLVIII - Penápolis;  
XLIX - Pindamonhangaba;  
L - Poá;  
LI - Registro;  
LII - Ribeirão Pires;  
LIII - Rio Claro;  
LIV - Salto;  
LV - Santa Bárbara DOeste;  
LVI - São Caetano do Sul;  
LVII - São João da Boa Vista;  
LVIII - São Roque;  
LIX - Sertãozinho;  
LX - Sumaré;  
LXI - Suzano;  
LXII - Taboão da Serra;  
LXIII - Tatuí;  
LXIV - Tupã;  
LXV - Ubatuba;  
LXVI - Valinhos;  
LXVII - Vinhedo;  
LXVIII - Votuporanga.

Parágrafo único - A comarca de entrância inicial que vier a atingir número superior a 50.000 (cinquenta mil) eleitores e distribuição superior a 7.000 (sete mil) feitos por ano (média dos últimos cinco anos) poderá, por Resolução do Tribunal de Justiça, ser elevada a entrância intermediária.

Artigo 4º - São classificadas em entrância inicial as seguintes comarcas e foros distritais:

I - Adamantina;  
II - Aguaí;  
III - Águas de Lindóia;  
IV - Agudos;  
V - Altinópolis;  
VI - Álvares Machado (Foro Distrital);  
VII - Américo Brasiliense (Foro Distrital);  
VIII - Amparo;  
IX - Angatuba;

X - Aparecida;  
XI - Apiaí;  
XII - Artur Nogueira (Foro Distrital);  
XIII - Auriflamma;  
XIV - Bananal;  
XV - Bariri;  
XVI - Barra Bonita;  
XVII - Barra do Turvo (Foro Distrital);  
XVIII - Barrinha (Foro Distrital);  
XIX - Bastos (Foro Distrital);  
XX - Batatais;  
XXI - Bernardino de Campos;  
XXII - Bertoga;  
XXIII - Bilac;  
XXIV - Bofete (Foro Distrital);  
XXV - Boituva;  
XXVI - Borborema;  
XXVII - Brás Cubas (Foro Distrital);  
XXVIII - Brodowski (Foro Distrital);  
XXIX - Brotas;  
XXX - Buri (Foro Distrital);  
XXXI - Buritama;  
XXXII - Cabreúva (Foro Distrital);  
XXXIII - Caçapava;  
XXXIV - Cachoeira Paulista;  
XXXV - Caconde;  
XXXVI - Cafelândia;  
XXXVII - Caieiras (Foro Distrital);  
XXXVIII - Cajamar (Foro Distrital);  
XXXIX - Cajati (Foro Distrital);  
XL - Cajobi (Foro Distrital);  
XLI - Cajuru;  
XLII - Campo Limpo Paulista (Foro Distrital);  
XLIII - Campos do Jordão;  
XLIV - Cananéia;  
XLV - Cândido Mota;  
XLVI - Capão Bonito;  
XLVII - Capivari;  
XLVIII - Cardoso;  
XLIX - Casa Branca;  
L - Cerqueira César;  
LI - Cerquilha;  
LII - Cesário Lange (Foro Distrital);  
LIII - Chavantes;  
LIV - Colina;  
LV - Conchal (Foro Distrital);  
LVI - Conchas;  
LVII - Cordeirópolis;  
LVIII - Cosmópolis;  
LIX - Cravinhos;  
LX - Cruzeiro;  
LXI - Cunha;  
LXII - Descalvado;  
LXIII - Dois Córregos;  
LXIV - Dourado (Foro Distrital);  
LXV - Dracena;  
LXVI - Duartina;  
LXVII - Eldorado Paulista;  
LXVIII - Embu-Guaçu (Foro Distrital);  
LXIX - Espírito Santo do Pinhal;

LXX - Estrela D'oeste;  
LXXI - Fartura;  
LXXII - Flórida Paulista (Foro Distrital);  
LXXIII - Florínea (Foro Distrital);  
LXXIV - Gália (Foro Distrital);  
LXXV - Garça;  
LXXVI - General Salgado;  
LXXVII - Getulina;  
LXXVIII - Guaíra;  
LXXIX - Guapiaçu (Foro Distrital);  
LXXX - Guará;  
LXXXI - Guaraçai (Foro Distrital);  
LXXXII - Guararapes;  
LXXXIII - Guararema (Foro Distrital);  
LXXXIV - Guareí (Foro Distrital);  
LXXXV - Guariba;  
LXXXVI - Iacanga (Foro Distrital);  
LXXXVII - Ibaté (Foro Distrital);  
LXXXVIII - Ibitinga;  
LXXXIX - Ibiúna;  
XC - Iepê (Foro Distrital);  
XCI - Igarapu do Tietê (Foro Distrital);  
XCII - Igarapava;  
XCIII - Iguape;  
XCIV - Ilha Solteira;  
XCV - Ilhabela (Foro Distrital);  
XCVI - Ipaçu;  
XCVII - Ipuã;  
XCVIII - Itaberá (Foro Distrital);  
XCIX - Itaí;  
C - Itajobi (Foro Distrital);  
CI - Itapira;  
CII - Itápolis;  
CIII - Itaporanga;  
CIV - Itararé;  
CV - Itariri (Foro Distrital);  
CVI - Itatinga (Foro Distrital);  
CVII - Itirapina (Foro Distrital);  
CVIII - Itupeva (Foro Distrital);  
CIX - Ituverava;  
CX - Jacupiranga;  
CXI - Jaguariúna;  
CXII - Jardinópolis;  
CXIII - Jarinu (Foro Distrital);  
CXIV - Joanópolis (Foro Distrital);  
CXV - José Bonifácio;  
CXVI - Junqueirópolis;  
CXVII - Juquiá;  
CXVIII - Juitiba (Foro Distrital);  
CXIX - Laranjal Paulista;  
CXX - Lençóis Paulista;  
CXXI - Lorena;  
CXXII - Louveira (Foro Distrital);  
CXXIII - Lucélia;  
CXXIV - Macatuba (Foro Distrital);  
CXXV - Macauba (Foro Distrital);  
CXXVI - Mairinque;  
CXXVII - Mairiporã;  
CXXVIII - Maracá;  
CXXIX - Martinópolis;

CXXX - Miguelópolis;  
CXXXI - Miracatu;  
CXXXII - Mirandópolis;  
CXXXIII - Mirante do Paranapanema;  
CXXXIV - Mirassol;  
CXXXV - Mococa;  
CXXXVI - Mongaguá;  
CXXXVII - Monte Alto;  
CXXXVIII - Monte Aprazível;  
CXXXIX - Monte Azul Paulista;  
CXL - Monte Mor;  
CXLI - Morro Agudo;  
CXLII - Nazaré Paulista (Foro Distrital);  
CXLIII - Neves Paulista (Foro Distrital);  
CXLIV - Nhandeara;  
CXLV - Nova Granada;  
CXLVI - Nova Odessa;  
CXLVII - Novo Horizonte;  
CXLVIII - Nuporanga;  
CXLIX - Orlandia;  
CL - Osvaldo Cruz;  
CLI - Ouroeste (Foro Distrital);  
CLII - Pacaembu;  
CLIII - Palestina;  
CLIV - Palmeira D' oeste;  
CLV - Palmital;  
CLVI - Panorama;  
CLVII - Paraguaçu Paulista;  
CLVIII - Paraibuna;  
CLIX - Paranapanema (Foro Distrital);  
CLX - Paranapuã (Foro Distrital);  
CLXI - Parquera-Açu (Foro Distrital);  
CLXII - Patrocínio Paulista;  
CLXIII - Paulínia (Foro Distrital);  
CLXIV - Paulo de Faria;  
CLXV - Pederneiras;  
CLXVI - Pedregulho;  
CLXVII - Pedreira;  
CLXVIII - Pereira Barreto;  
CLXIX - Peruíbe;  
CLXX - Piedade;  
CLXXI - Pilar do Sul (Foro Distrital);  
CLXXII - Pinhalzinho (Foro Distrital);  
CLXXIII - Piquete (Foro Distrital);  
CLXXIV - Piracaia;  
CLXXV - Piraju;  
CLXXVI - Pirajú;  
CLXXVII - Pirapozinho;  
CLXXVIII - Pirassununga;  
CLXXIX - Piratininga;  
CLXXX - Pitangueiras;  
CLXXXI - Poloni (Foro Distrital);  
CLXXXII - Pompéia;  
CLXXXIII - Pontal;  
CLXXXIV - Porangaba;  
CLXXXV - Porto Feliz;  
CLXXXVI - Porto Ferreira;  
CLXXXVII - Potirendaba;  
CLXXXVIII - Presidente Bernardes;  
CLXXXIX - Presidente Epitácio;

CXC - Presidente Venceslau;  
CXCI - Promissão;  
CXCII - Quatá;  
CXCIII - Queluz;  
CXCIV - Rancharia;  
CXCV - Regente Feijó;  
CXCVI - Ribeirão Bonito;  
CXCVII - Rio das Pedras (Foro Distrital);  
CXCVIII - Rio Grande da Serra (Foro Distrital);  
CXCIX - Riolândia (Foro Distrital);  
CC - Rosana;  
CCI - Roseira (Foro Distrital);  
CCII - Salesópolis (Foro Distrital);  
CCIII - Santa Adélia;  
CCIV - Santa Albertina (Foro Distrital);  
CCV - Santa Branca;  
CCVI - Santa Cruz das Palmeiras;  
CCVII - Santa Cruz do Rio Pardo;  
CCVIII - Santa Fé do Sul;  
CCIX - Santa Isabel;  
CCX - Santa Rita do Passa Quatro;  
CCXI - Santa Rosa de Viterbo;  
CCXII - Santana do Parnaíba;  
CCXIII - Santo Anastácio;  
CCXIV - São Bento do Sapucaí;  
CCXV - São Joaquim da Barra;  
CCXVI - São José do Barreiro (Foro Distrital);  
CCXVII - São José do Rio Pardo;  
CCXVIII - São Lourenço da Serra (Foro Distrital);  
CCXIX - São Luiz do Paraitinga;  
CCXX - São Manuel;  
CCXXI - São Miguel Arcanjo;  
CCXXII - São Pedro;  
CCXXIII - São Sebastião da Gramma (Foro Distrital);  
CCXXIV - São Sebastião;  
CCXXV - São Simão;  
CCXXVI - Serra Negra;  
CCXXVII - Serrana;  
CCXXVIII - Severínia (Foro Distrital);  
CCXXIX - Silveiras (Foro Distrital);  
CCXXX - Socorro;  
CCXXXI - Sud Mennucci (Foro Distrital);  
CCXXXII - Tabapuã (Foro Distrital);  
CCXXXIII - Tabatinga (Foro Distrital);  
CCXXXIV - Tambaú;  
CCXXXV - Tanabi;  
CCXXXVI - Taquaritinga;  
CCXXXVII - Taquarituba;  
CCXXXVIII - Tarumã (Foro Distrital);  
CCXXXIX - Teodoro Sampaio;  
CCXL - Tietê;  
CCXLI - Tremembé;  
CCXLII - Três Fronteiras (Foro Distrital);  
CCXLIII - Tupi Paulista;  
CCXLIV - Urânia (Foro Distrital);  
CCXLV - Urupês;  
CCXLVI - Valentim Gentil (Foro Distrital);  
CCXLVII - Valparaíso;  
CCXLVIII - Vargem Grande do Sul;  
CCXLIX - Vargem Grande Paulista (Foro Distrital);

CCL - Várzea Paulista;  
CCLI - Vicente de Carvalho (Foro Distrital);  
CCLII - Viradouro;  
CCLIII - Votorantim.

Artigo 5º - São criados, na Comarca da Capital, 12 (doze) varas e correspondentes cargos de juiz de direito (referência VI), de entrância final:

- I - Vara das Execuções Fiscais da Fazenda Pública;
- II - 2 (duas) Varas do Juizado Especial Central;
- III - Vara do Juizado Especial do Foro Regional I Santana;
- IV - Vara do Juizado Especial do Foro Regional II Santo Amaro;
- V - Vara do Juizado Especial do Foro Regional III Jabaquara;
- VI - Vara do Juizado Especial do Foro Regional IV Lapa;
- VII - Vara do Juizado Especial do Foro Regional V São Miguel Paulista;
- VIII - Vara do Juizado Especial do Foro Regional VI Penha de França;
- IX - Vara do Juizado Especial do Foro Regional VII Itaquera (Guaianazes);
- X - Vara do Juizado Especial do Foro Regional VIII Tatuapé;
- XI - Vara do Juizado Especial do Foro Regional XI Pinheiros;

§ 1º - A Vara das Execuções Fiscais da Fazenda Pública tem a mesma competência do atual Setor das Execuções Fiscais da Fazenda Pública.

§ 2º - A competência das Varas dos Juizados Especiais será estabelecida por resolução do Tribunal de Justiça.

Artigo 6º - Ficam criados na Parte Permanente do Quadro do Tribunal de Justiça 184 (cento e oitenta e quatro) cargos de Juiz de Direito Auxiliar da Comarca da Capital (referência VI), classificados em entrância final:

- I - 47 (quarenta e sete) cargos de Juiz de Direito Auxiliar das 1ª a 47ª Varas Cíveis Centrais;
- II - 34 (trinta e quatro) cargos de Juiz de Direito Auxiliar das 1ª a 34ª Varas Criminais Centrais;
- III - 17 (dezesete) cargos de Juiz de Direito Auxiliar das 1ª a 17ª Varas da Fazenda Pública Centrais;
- IV - 86 (oitenta e seis) cargos de Juiz de Direito Auxiliar das 1ª a 10ª Varas Cíveis e 1ª a 5ª Varas da Família e Sucessões do Foro Regional I Santana;  
1ª a 8ª Varas Cíveis e 1ª a 5ª Varas da Família e Sucessões do Foro Regional II Santo Amaro;  
1ª a 5ª Varas Cíveis e 1ª a 3ª Varas da Família e Sucessões do Foro Regional III Jabaquara;  
1ª a 5ª Varas Cíveis e 1ª a 2ª Varas da Família e Sucessões do Foro Regional IV Lapa;  
1ª a 4ª Varas Cíveis e 1ª a 3ª Varas da Família e Sucessões do Foro Regional V São Miguel Paulista;  
1ª a 3ª Varas Cíveis e 1ª a 2ª Varas da Família e Sucessões do Foro Regional VI Penha de França;  
1ª a 4ª Varas Cíveis e 1ª a 3ª Varas da Família e Sucessões do Foro Regional VII Itaquera;  
1ª a 5ª Varas Cíveis e 1ª a 2ª Varas da Família e Sucessões do Foro Regional VIII Tatuapé;  
1ª a 4ª Varas Cíveis e 1ª a 2ª Varas da Família e Sucessões do Foro Regional IX Vila Prudente;  
1ª a 3ª Varas Cíveis e 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional X Ipiranga;  
1ª a 5ª Varas Cíveis e 1ª a 2ª Varas da Família e Sucessões do Foro Regional XI Pinheiros.

Artigo 7º - São criados, nas comarcas do Interior, Região Metropolitana da Capital e Litoral, 53 (cinquenta e três) varas e correspondentes cargos de juiz de direito (referência VI), de entrância final:

- I - Vara do Juizado Especial de Araçatuba;
- II - Vara da Fazenda Pública de Araçatuba;
- III - Vara do Juizado Especial de Araraquara;
- IV - Vara da Fazenda Pública de Araraquara;
- V - Vara do Juizado Especial de Barueri;
- VI - Vara da Fazenda Pública de Barueri;
- VII - Vara do Juizado Especial de Bauru;
- VIII - Vara da Fazenda Pública de Bauru;
- IX - 2 (duas) Varas do Juizado Especial de Campinas;
- X - Vara do Juizado Especial de Diadema;
- XI - Vara da Fazenda Pública de Diadema;
- XII - Vara do Juizado Especial de Franca;
- XIII - Vara da Fazenda Pública de Franca;
- XIV - 2 (duas) Varas do Juizado Especial de Guarulhos;
- XV - 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos;
- XVI - 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos;
- XVII - Vara do Juizado Especial de Jundiaí;
- XVIII - Vara da Fazenda Pública de Jundiaí;
- XIX - Vara do Juizado Especial de Limeira;

XX - Vara da Fazenda Pública de Limeira;  
XXI - Vara do Juizado Especial de Marília;  
XXII - Vara da Fazenda Pública de Marília;  
XXIII - Vara do Juizado Especial de Mogi das Cruzes;  
XXIV - Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes;  
XXV - Vara do Juizado Especial de Osasco;  
XXVI - 1ª Vara da Fazenda Pública de Osasco;  
XXVII - 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco;  
XXVIII - Vara do Juizado Especial de Piracicaba;  
XXIX - Vara da Fazenda Pública de Piracicaba;  
XXX - Vara do Juizado Especial de Praia Grande;  
XXXI - Vara da Fazenda Pública de Praia Grande;  
XXXII - Vara do Juizado Especial de Presidente Prudente;  
XXXIII - Vara da Fazenda Pública de Presidente Prudente;  
XXXIV - Vara do Juizado Especial de Santo André;  
XXXV - 1ª Vara da Fazenda Pública de Santo André;  
XXXVI - 2ª Vara da Fazenda Pública de Santo André;  
XXXVII - Vara do Juizado Especial de Santos;  
XXXVIII - Vara do Juizado Especial de São Bernardo do Campo;  
XXXIX - 1ª Vara da Fazenda Pública de São Bernardo do Campo;  
XL - 2ª Vara da Fazenda Pública de São Bernardo do Campo;  
XLI - Vara do Juizado Especial de São Carlos;  
XLII - Vara da Fazenda Pública de São Carlos;  
XLIII - Vara do Juizado Especial de São José dos Campos;  
XLIV - Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos;  
XLV - Vara do Juizado Especial de São José do Rio Preto;  
XLVI - Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto;  
XLVII - Vara da Fazenda Pública de São Vicente;  
XLVIII - Vara do Juizado Especial de Sorocaba;  
XLIX - Vara da Fazenda Pública de Sorocaba;  
L - Vara do Juizado Especial de Taubaté;  
LI - Vara da Fazenda Pública de Taubaté.

§ 1º - As Varas da Fazenda Pública terão a competência para os feitos da Fazenda Pública, como definida em lei, além daquela relativa às execuções fiscais.

§ 2º - As 1ªs. Varas da Fazenda Pública das Comarcas de Guarulhos, Osasco, Santo André e São Bernardo do Campo absorverão os executivos fiscais dos extintos Serviços Anexos das Fazendas Públicas I (SAF I) e as 2ªs. Varas os executivos fiscais dos extintos Serviços Anexos das Fazendas Públicas II (SAF II), das respectivas Comarcas.

§ 3º - A competência das Varas dos Juizados Especiais será estabelecida por Resolução do Tribunal de Justiça.

Artigo 8º - Os cargos de Juiz de Direito Auxiliar da Comarca da Capital, não vinculados a varas específicas, são classificados em entrância intermediária (referência V) e numerados de 1º a 216º.

§ 1º - Compete à Presidência do Tribunal de Justiça a disciplina das designações dos Juizes de Direito Auxiliares da Comarca da Capital ocupantes dos cargos numerados.

§ 2º - Ficam extintos, na vacância, 139 (cento e trinta e nove) cargos de Juiz de Direito Auxiliar da Comarca da Capital, atualmente classificados em terceira entrância.

Artigo 9º - São criados, nas comarcas do Interior, Região Metropolitana da Capital e Litoral, 67 (sessenta e sete) Varas de Juizados Especiais e correspondentes cargos de juiz de direito (referência V), de entrância intermediária:

I - Vara do Juizado Especial de Americana;  
II - Vara do Juizado Especial de Andradina;  
III - Vara do Juizado Especial de Araras;  
IV - Vara do Juizado Especial de Arujá (Foro Distrital);  
V - Vara do Juizado Especial de Assis;  
VI - Vara do Juizado Especial de Atibaia;  
VII - Vara do Juizado Especial de Avaré;  
VIII - Vara do Juizado Especial de Barretos;  
IX - Vara do Juizado Especial de Bebedouro;  
X - Vara do Juizado Especial de Birigui;  
XI - Vara do Juizado Especial de Botucatu;

XII - Vara do Juizado Especial de Bragança Paulista;  
XIII - Vara do Juizado Especial de Caraguatatuba;  
XIV - Vara do Juizado Especial de Carapicuíba;  
XV - Vara do Juizado Especial de Catanduva;  
XVI - Vara do Juizado Especial de Cotia;  
XVII - Vara do Juizado Especial de Cubatão;  
XVIII - Vara do Juizado Especial de Embu;  
XIX - Vara do Juizado Especial de Fernandópolis;  
XX - Vara do Juizado Especial de Ferraz de Vasconcelos (Foro Distrital);  
XXI - Vara do Juizado Especial de Francisco Morato;  
XXII - Vara do Juizado Especial de Franco da Rocha;  
XXIII - Vara do Juizado Especial de Guarujá;  
XXIV - Vara do Juizado Especial de Hortolândia;  
XXV - Vara do Juizado Especial de Indaiatuba;  
XXVI - Vara do Juizado Especial de Itanhaém;  
XXVII - Vara do Juizado Especial de Itapeçerica da Serra;  
XXVIII - Vara do Juizado Especial de Itapetininga;  
XXIX - Vara do Juizado Especial de Itapeva;  
XXX - Vara do Juizado Especial de Itapevi;  
XXXI - Vara do Juizado Especial de Itaquaquecetuba;  
XXXII - Vara do Juizado Especial de Itatiba;  
XXXIII - Vara do Juizado Especial de Itu;  
XXXIV - Vara do Juizado Especial de Jaboticabal;  
XXXV - Vara do Juizado Especial de Jacareí;  
XXXVI - Vara do Juizado Especial de Jales;  
XXXVII - Vara do Juizado Especial de Jandira (Foro Distrital);  
XXXVIII - Vara do Juizado Especial de Jaú;  
XXXIX - Vara do Juizado Especial de Leme;  
XL - Vara do Juizado Especial de Lins;  
XLI - Vara do Juizado Especial de Matão;  
XLII - Vara do Juizado Especial de Mauá;  
XLIII - Vara do Juizado Especial de Mogi Guaçu;  
XLIV - Vara do Juizado Especial de Moji-Mirim;  
XLV - Vara do Juizado Especial de Olímpia;  
XLVI - Vara do Juizado Especial de Ourinhos;  
XLVII - Vara do Juizado Especial de Penápolis;  
XLVIII - Vara do Juizado Especial de Pindamonhangaba;  
XLIX - Vara do Juizado Especial de Poá;  
L - Vara do Juizado Especial de Registro;  
LI - Vara do Juizado Especial de Ribeirão Pires;  
LII - Vara do Juizado Especial de Rio Claro;  
LIII - Vara do Juizado Especial de Salto;  
LIV - Vara do Juizado Especial de Santa Bárbara DOeste;  
LV - Vara do Juizado Especial de São Caetano do Sul;  
LVI - Vara do Juizado Especial de São João da Boa Vista;  
LVII - Vara do Juizado Especial de São Roque;  
LVIII - Vara do Juizado Especial de Sertãozinho;  
LIX - Vara do Juizado Especial de Sumaré;  
LX - Vara do Juizado Especial de Suzano;  
LXI - Vara do Juizado Especial de Taboão da Serra;  
LXII - Vara do Juizado Especial de Tatuí;  
LXIII - Vara do Juizado Especial de Tupã;  
LXIV - Vara do Juizado Especial de Ubatuba;  
LXV - Vara do Juizado Especial de Valinhos;  
LXVI - Vara do Juizado Especial de Vinhedo;  
LXVII - Vara do Juizado Especial de Votuporanga.

Parágrafo único - A competência das Varas dos Juizados Especiais será estabelecida por Resolução do Tribunal de Justiça.

Artigo 10 - Ficam criados na Parte Permanente do Quadro do Tribunal de Justiça 250 (duzentos e cinquenta) cargos de Juiz de Direito Auxiliar das Comarcas do Interior (referência V), classificados em

entrância intermediária:

- I - 1º a 5º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Araçatuba;
- II - 1º a 5º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Araraquara;
- III - 1º a 5º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Barueri;
- IV - 1º a 7º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Bauru;
- V - 1º a 28º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Campinas;
- VI - 1º a 5º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Diadema;
- VII - 1º a 6º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Franca;
- VIII - 1º a 28º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Guarulhos;
- IX - 1º a 8º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Jundiá;
- X - 1º a 6º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Limeira;
- XI - 1º a 5º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Marília;
- XII - 1º a 4º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Mogi das Cruzes;
- XIII - 1º a 9º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Osasco;
- XIV - 1º a 7º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Piracicaba;
- XV - 1º a 4º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Praia Grande;
- XVI - 1º a 5º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Presidente Prudente;
- XVII - 1º a 21º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Ribeirão Preto;
- XVIII - 1º a 8º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Santo André;
- XIX - 1º a 24º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Santos;
- XX - 1º a 18º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de São Bernardo do Campo;
- XXI - 1º a 4º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de São Carlos;
- XXII - 1º a 10º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de São José dos Campos;
- XXIII - 1º a 9º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de São José do Rio Preto;
- XXIV - 1º a 5º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de São Vicente;
- XXV - 1º a 9º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Sorocaba;
- XXVI - 1º a 5º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Taubaté.

Parágrafo único - Compete à Presidência do Tribunal de Justiça a disciplina das designações dos Juízes de Direito Auxiliares das Comarcas do Interior.

Artigo 11 - Aos cargos de juiz de direito de entrância final corresponde a referência VI (artigo 1º, § 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº 370, de 17 de dezembro de 1984, alterada pela Lei Complementar nº 614, de 16 de junho de 1989); entrância intermediária - referência V (artigo 1º, § 3º, inciso V); entrância inicial - referência IV (artigo 1º, § 3º, inciso IV); juiz substituto - referência III (artigo 1º, § 3º, inciso III).

Artigo 12 - Os cargos de juiz de direito relativos às comarcas reclassificadas para entrância inicial, intermediária e final, por força desta lei complementar, manterão a nomenclatura vigente na data da promulgação, somente vindo a receber nova classificação na vacância.

Artigo 13 - Os juízes de direito das comarcas reclassificadas conservarão a classificação atual até regular promoção.

Parágrafo único - O juiz de comarca, cuja entrância tiver sido elevada, quando promovido poderá requerer ao Presidente do Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da publicação do ato, que sua promoção se efetive na comarca ou vaga de que era titular, cabendo a deliberação ao Órgão Especial, ouvido o Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 14 - O Conselho Superior da Magistratura elaborará as listas de antiguidade das entrâncias (inicial, intermediária e final), respeitada a ordem anterior à promulgação desta lei complementar, de modo a preservar os direitos dos magistrados.

Artigo 15 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 16 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 6.375 de 28 de março de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2005-12-22

Geraldo Alckmin

Eduardo Refinetti Guardia

Secretário da Fazenda

Arnaldo Madeira

Secretário Chefe da Casa Civil

DOE, 22.12.2005